



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918551 - SC (2024/0198234-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WELLINTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM PERÍODO NOTURNO. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.
2. No presente caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo cometido em período noturno, e, além disso, *"já foi cinco vezes condenado pelo mesmo crime e encontra-se em execução de pena"* (e-STJ fl. 136), circunstâncias que impedem o reconhecimento do princípio da insignificância.
3. Inviável o abrandamento do regime inicial, tendo em vista a reincidência e a consideração negativa das circunstâncias judiciais.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com

o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918551 - SC (2024/0198234-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WELLINTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM PERÍODO NOTURNO. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.
2. No presente caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo cometido em período noturno, e, além disso, *"já foi cinco vezes condenado pelo mesmo crime e encontra-se em execução de pena"* (e-STJ fl. 136), circunstâncias que impedem o reconhecimento do princípio da insignificância.
3. Inviável o abrandamento do regime inicial, tendo em vista a reincidência e a consideração negativa das circunstâncias judiciais.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINTON DA SILVA CORDEIRO contra decisão, de minha relatoria, em que conheci em parte do *habeas*

corpus e deneguei a ordem.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 229/230):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA NA EXECUÇÃO DO DESIDERATO DELITUOSO. CRIME, INCLUSIVE, CONSUMADO, COM A SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA. REQUISITOS DO ARTIGO 15 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO.

ADOÇÃO DA TEORIA DO AMOTIO OU APPREHENSIO . RÉU QUE EFETIVAMENTE SE APOSSOU DA RES FURTIVA, DETIDO APENAS POSTERIORMENTE, NO CENTRO DA CIDADE, APÓS A ANÁLISE DAS IMAGENS DO CIRCUITO DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO VITIMADO. PERTENCE QUE EFETIVAMENTE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA E DISPONIBILIDADE DO OFENDIDO E INGRESSOU NA DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS À PARTE OFENDIDA IRRELEVANTE PARA A AFERIÇÃO DO MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO DE FURTO.

ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE PERCORRIDO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. CERTIFICAÇÃO DE CONDENAÇÕES HÁBEIS PARA TANTO. PRAZO DEPURADOR PREVISTO NO ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, QUE SOMENTE SE APLICA À REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, EM ATENÇÃO A REFERIDA AGRAVANTE. DESCABIMENTO.

RÉU QUE OSTENTA CINCO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. LEGITIMIDADE DA INVOCÇÃO DE PARTE DELAS NA PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO, COMO MAUS ANTECEDENTES, E OUTRAS NA SEGUNDA FASE, PARA A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGENTE QUE DEMONSTRA REITERADO DESRESPEITO AO ORDENAMENTO JURÍDICO DEVE SER APENADO DE FORMA DIFERENCIADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO AUMENTO OPERADO EM DECORRÊNCIA DO REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA IDONEAMENTE CONSIDERADA NO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE RESGATE DA PENA. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE E POSSUIDOR DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). REGIME FECHADO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO.

SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO IGUALMENTE INAPLICÁVEL, POR DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. POR FIM, REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ ATENDIDO SENTENCIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO

PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Devidamente consumado o intento criminoso, sem a aferição dos requisitos dispostos no art. 15 do Código Penal, incogitável o reconhecimento da desistência voluntária.

2. Consoante a teoria da apprehensio, também conhecida como amotio, o crime de furto se consuma no momento em que o bem subtraído passa para a esfera de domínio do agente, ainda que por curto espaço de tempo, não sendo necessário para a caracterização do crime que seja exercida a posse mansa e pacífica do objeto subtraído, ou que este seja deslocado de um lugar para outro.

3. É consabido que, para que uma condenação penal pretérita possa ser considerada à caracterização da agravante da reincidência, deve ser respeitado o prazo estabelecido no art. 64, inciso I, do Código Penal, a mesma exigência não se impõe, todavia, à valoração negativa dos antecedentes, tendo a jurisprudência pátria assentado o entendimento de que condenações penais inábeis à configuração da reincidência podem ser utilizadas para aquele fim.

4. Havendo múltiplas condenações transitadas em julgado, nada obsta que parte delas sirva ao reconhecimento da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), na segunda fase da dosimetria, e outras para a caracterização de Maus Antecedentes, na primeira etapa do cálculo.

5. Ainda que no tipo qualificado, se a prática do furto no período noturno trazer maior gravidade concreta ao delito, caberá ao julgador, no exercício de sua discricionariedade, considerá-lo como elemento a sopesar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena.

6. Quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena, devem ser levadas em consideração não apenas a quantidade de pena imposta, mas também as particularidades objetivas e subjetivas da espécie, com destaque para a reincidência penal e as circunstâncias judiciais (art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal).

A presença da agravante da reincidência, aliada à má valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, evidenciam a necessidade de se impor uma maior repressão penal em razão do novo crime cometido e, via de consequência, impedem a concessão de regime mais brando, ensejando a prevalência do fechado, imposto sentencialmente.

7. Não cumprido o requisito delineado no artigo 44, inciso II, do Código Penal, sendo a reincidência múltipla circunstância a denotar que a medida também não é socialmente recomendável, demonstra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8. Incabível o conhecimento de pretensões já atendidas sentencialmente, por ausência de interesse recursal.

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 257):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. DESÍGNIO DE INOVAR E DE REDISCUTIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE TESE NÃO ALUDIDA NAS PEÇAS RECURSAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS

REJEITADOS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO IGUALMENTE INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não constituindo meio processual adequado para provocar o julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no decisum atacado, ou, ainda, que proceda à análise de novas teses recursais, até então não objeto de insurgência.

2. " [...] Os embargos declaratórios não podem, de regra, inovar em relação aos temas apresentados na decisão recorrida [...] ". (STJ - Edcl no REsp. n. 526.905/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 08/03/2005).

3. Ausente qualquer constrangimento ilegal na decisão impugnada, não há que falar na concessão de habeas corpus de ofício.

No *habeas corpus*, a defesa alegou que deveria ser reconhecida a atipicidade material da conduta com aplicação do princípio da insignificância.

Afirmou que, caso não fosse reconhecido o referido princípio, o regime inicial deveria ser abrandado.

Requeru, assim, a concessão da ordem para que o acusado fosse absolvido ou o modo prisional alterado.

O *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e teve a ordem denegada.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que "o relator incorreu em erro material, vez que o acórdão estadual enfrentou explicitamente a tese defensiva, o que já autoriza a submissão da matéria a esta Corte superior" (e-STJ fl. 281).

Afirma, ainda, que deveria ser abrandado o regime inicial.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, verifico que assiste razão à defesa com relação ao enfrentamento do pedido de aplicação do princípio da insignificância por parte da Corte de origem.

O Tribunal *a quo* não reconheceu a atipicidade material da conduta, destacando que (e-STJ fls. 254/255, grifei):

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, "[...] a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada". (STJ - AgRg no Habeas Corpus n. 495964/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 16/05/2019).

Por outro lado, certo que referido princípio deve ser utilizado moderadamente pelo julgador, visto que sua aplicação descomedida ocasionaria a banalização e incentivo ao cometimento de delitos de pequeno porte.

*No caso em tela, denota-se que a ação praticada pelo réu não pode ser reputada inexpressiva ou desprezível, não ao ponto de tornar atípica a conduta e justificar a abstenção da intervenção do direito penal à hipótese. Isso porque o noticiado delito de **furto foi qualificado mediante rompimento de obstáculos e ainda praticado durante o repouso noturno**, devidamente reconhecido como circunstância judicial, situações que, por si só, revelam a grande periculosidade social e alta reprovabilidade da ação e consequentemente impede o reconhecimento da insignificância penal da conduta praticada.*

[...]

*Ademais, não se pode ignorar que **o acusado ostenta condenações criminais, com trânsito em julgado, em seu histórico criminal (Evento 5 do inquérito)**, circunstância que, de igual forma, por demonstrar a periculosidade social e o alto grau de reprovabilidade da ação, constitui, por si só, fator impeditivo para a aplicação do princípio da bagatela à hipótese.*

Nessa toada, fica evidente que o presente caso não se trata de um acontecimento esporádico, não constituindo mero fato isolado na vida do acusado - o que, sem sombra de dúvidas, acentua a reprovabilidade da infração e, consequentemente, em consonância às circunstâncias do delito, impede a absolvição pelo princípio da insignificância.

Em síntese, " [...] Inviável se mostra a aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reincidência do agente, o que indica especial reprovabilidade de seu comportamento ". (TJSC - Apelação Criminal n. 0000058-58.2017.8.24.0003, de Anita Garibaldi, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. em 05/03/2020).

Indubitavelmente, não se está diante de conduta criminosa insignificante, não a ponto de reputá-la atípica e justificar a abstenção da intervenção do direito penal à hipótese.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo cometido em período noturno, e, além disso, *"já foi cinco vezes condenado pelo mesmo crime e encontra-se em execução de pena"*

(e-STJ fl. 136), circunstâncias que impedem o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (REPOUSO NOTURNO, ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO) PACIENTE REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1 - A decisão agravada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2 - Esta Corte Superior tem decidido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, tal qual o presente caso.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 777.493/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Por fim, com relação ao pedido de abrandamento do regime inicial, conforme já asseverado, o agravante é reincidente e foram sopesadas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, antecedentes e circunstâncias do crime, o que impede a alteração do modo prisional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.551 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198234-0

Número de Origem:
50373974520238240038 50384506120238240038

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WELLINTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINTON DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024